



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 316/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 316/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021
IMPUGNANTE:

Razão Social: LANZA E VILLANOVA DE LEON.
CNPJ/CPF nº: 35.633.383/0001-10

Endereço: Rua 910, nº 599, Bairro Centro, Balneário Camboriú/SC. CEP 88330-576

Nos termos, do Decreto nº. 10.024/2019, ante o parecer jurídico 55/2021, DECIDO CONHECER a impugnação apresentada, NEGANDO-LHE PROCEDÊNCIA, em todos os pedidos para alteração instrumento convocatório.

Ciência aos licitantes pela publicação no endereço eletrônico:
<http://www.riqueza.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/9107/codLicitacao/97071#.WX9vZ4TyvIU>.

Riqueza/SC, 26 de março de 2021.

Dirce Heinsohn

Pregoeira - Matr. 1432-0
Portaria 425/2020 de 18 de dezembro de 2020
Departamento de Licitações, Compras e Contratos
Município de Riqueza – SC



PARECER JURÍDICO 055/2021

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
IMPUGNAÇÃO PROCESSO LITIGATÓRIO 316/2021
PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇO 12/2021

RELATÓRIO

A empresa LANZA E VILLANOVA DE LEON, inscrita no CNPJ sob nº 35.633.383/0001-10, apresentou tempestivamente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do processo supracitado, alegando restrição e direcionamento do objeto no instrumento convocatório, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes para o objeto da contratação.

Ao final pede que a Administração retifique o ato convocatório, e pugna pela emissão de parecer.

É o breve relato. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

A licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico** destina-se à aquisição estimada de lixeiras destinadas a manutenção das atividades, sendo à licitação de **Menor Preço por Item**, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;

Rua João Mari, 55 – Centro – CEP: 89.895-000 - Riqueza – SC.

CNPJ/MF: 95.988.309/0001-48

Fone/Fax (0xx49) 3675-3200 – E-mail: juridico@riqueza.sc.gov.br



Município de Riqueza

Assessoria Jurídica

- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações

Em que pese o esforço da impugnante em demonstrar suas razões, verifica-se que não há motivo para que o edital seja alterado. Primeiro porque não há que se falar em direcionamento da licitação, pois várias empresas do mercado atendem as especificações exigidas, tanto é que apresentaram orçamentos previamente à publicação do edital, como forma de se chegar ao valor do objeto a ser licitado. Segundo porque a Administração possui discricionariedade para escolher o que almeja adquirir, sem indicações de marcas, exigindo-se apenas que exista a possibilidade de entrega do objeto por diversas empresas do mercado, a fim de não ocorrer direcionamento da licitação.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentro as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que:

“Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discricionárias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa” (Comentário da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p.285).

O que se constata é mera irresignação de uma licitante que não atende as especificações do objeto que a Administração pretende adquirir, almejando fazer com o Poder Público se adeque dentro de suas especificações a fim de que possa participar do certame.

Na mesma linha da discricionariedade MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, elucida:

“O poder é discricionário quando seu regramento não atinge a todos os aspectos da atuação administrativa, deixando a lei certa margem de liberdade de decisão para a Administração, que, diante do caso concreto o administrador poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, respeitando sempre os limites traçados pela lei. Assim, a discricionariedade é a liberdade de ação exercida nos limites da lei.” (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Curso de Direito Administrativo, 2006)

Successo



Município de Riqueza

Assessoria Jurídica

A Administração não pode limitar a competição, exigindo especificações que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja comprar, o que de fato fez, sendo o objeto comum, de fácil compreensão pelas empresas deste ramo de atividade, existindo inúmeras empresas no mercado que trabalham com a venda desse objeto, motivo pelo qual não há que se falar em restrição da competição e afronta ao princípio licitatório da ampla concorrência.

É importante esclarecer, de início, que não há óbice legal para que a administração formule, nos editais de licitação, exigências que não possam ser atendidas por algum ou alguns dos licitantes interessados, desde que a mesma se afigure relevante para o interesse público.

O questionamento das exigências advém do texto da Carta magna, que assim estabelece:

Art. 37. ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifei).

Assim, a previsão constitucional que trata das limitações quanto às exigências possíveis nas licitações públicas não implica dizer que a Administração não pode fazer exigências restritivas. O que a Lei veda é a formulação de exigências impertinentes ou incompatíveis com os fins da licitação e com os demais dispositivos.

A propósito, veja-se a lição de Marçal Justen Filho, quando trata da matéria:

O dispositivo não significa, porém, vedação às cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusulas restritivas e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inciso XXI, da CF.



Município de Riqueza
Assessoria Jurídica

Certo é que a Lei nº 8.666/93 **estabeleceu limites e previu possibilidades** para exigências quanto às empresas licitantes, devendo, limites e **possibilidade serem ponderados e estabelecidos em cada caso concreto**, levando-se em conta a **pertinência e compatibilidade**, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda, deve-se conciliar que não há indícios de restrição à livre concorrência ou, ainda, suspeitas de direcionamento de processos licitatório.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **opino**, no sentido de conhecer a presente impugnação, pelos fatos e fundamentos acima expostos **NEGANDO-LHE PROCEDÊNCIA** em todos os pedidos, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Salvo melhor juízo de valor, é o parecer.

Riqueza/SC, 26 de março de 2021.


Marieli Filippi
OAB/SC 47.248